



Número: **0804176-59.2020.4.05.8100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
REU	MUNICIPIO DE FORTALEZA
REU	ESTADO DO CEARA
REU	UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AUTOR	ANTONIO ALVES BEZERRA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.1763020 2	24/03/2020 09:59	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0804176-59.2020.4.05.8100 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REU: UNIÃO FEDERAL e outros
6ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO ALVES BEZERRA em face da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, por meio da qual pretende que lhe seja assegurada a internação em uma Unidade de Terapia Intensiva - UTI, na rede pública ou privada (neste último caso sendo custeada pelos entes públicos), assim como o deslocamento para o hospital adequado, assim como todos os insumos, medicamentos e aparelhos, necessários à garantia de sua vida.

Relata a Defensoria Pública da União, representando os interesses da parte autora, que o promovente, de 67 anos de idade, se encontra em internamento hospitalar desde 17/3/2020, com quadro clínico de SEPTISSEMIA (CID A 41) e PNEUMONIA BACTERIADA (CID J.15), e INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO (CID N39), apresentando ainda INSUFICIÊNCIA RENAL (CID N19). Completa que o paciente evolui em estado grave, necessitando de transferência para leito de UTI.

Relata que se encontra inscrita na CRESUS sob o número 12700036722.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Em demandas anteriores, este juízo vinha entendendo que, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade 1 e inscrição prévia na central de regulação de leitos), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Leitos

Ocorre que o contexto mundial foi completamente transformado. Nessa dimensão existencial somos regidos pelo tempo e pelo espaço; o primeiro nos situa em realidades jamais antes vividas geradas pelo curso dos dias, o outro nos situa em um universo globalizado que descortina o alcance das relações interpessoais. Isso significa, pois, que a rápida evolução da doença provocada pelo novo coronavírus - a COVID-19 -, que se originou no final do ano de 2019, na China, atingiu o espaço do mundo inteiro, inclusive o Brasil, gerando repercussões de impactos gigantescos nas mais diversas searas.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou como pandemia a COVID-19, ou seja, uma patologia que se disseminou no mundo todo, espalhando-se, pois, pelos diferentes continentes, tendo ocorrido altas taxas de mortalidade na Itália, por exemplo.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte:

A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística c o m p l e x a e f o r t e articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br>)

O Ministério da Saúde editou o protocolo de manejo clínico para o novo coronavírus (

<https://saude.gov.br>). O Estado do Ceará, por sua vez, editou um Plano estadual de contingência para resposta às emergências em saúde pública (Novo Coronavírus - 2019-nCoV - <https://www.ceara.gov.br>). Diariamente são editadas duras medidas no intuito de retardar a contaminação.

Não obstante tais esforços, é preciso lidar com a real possibilidade de o sistema público de saúde - já normalmente tão sobrecarregado - entrar em verdadeiro colapso, não sendo capaz de prestar atendimento a todos os pacientes.

Neste período de excepcional gravidade, de verdadeira calamidade pública, **é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção** , sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar internação em UTI. **Nesta hora de qualificada escassez de leitos, inclusive na rede privada , a concessão judicial de tutela provisória teria apenas o efeito nocivo de provocar alteração na ordem da fila** , sem a garantia de que esta seria a decisão mais adequada, porque desconhecidas as condições de saúde dos demais pacientes necessitados de internação.

Aos gestores públicos, especialmente aos profissionais da área de regulação, cabe essa difícil decisão, a partir de critério clínicos definidos internacionalmente pela ciência médica, considerando a totalidade dos casos, e não apenas este. Nesta crise sem precedentes, é preciso dar um voto de confiança a esses profissionais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se e cite-se os entes réus.

Expedientes necessários, com urgência.



Processo: 0804176-59.2020.4.05.8100

Assinado eletronicamente por:

LEONARDO RESENDE MARTINS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 24/03/2020 09:59:14

Identificador: 4058100.17630202

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20032401463456900000017647428